

Decreto de Criação do Parque Natural dos Tarrafes de Cacheu

Decreto n.º ____/96

Consciente de que a protecção do meio ambiente na Guiné Bissau é um factor indispensável ao desenvolvimento harmonioso e integrado do país, o Governo aprovou a lei Quadro das Áreas Protegidas, que prevê a atribuição de diferentes categorias às áreas de interesse para a conservação cuja classificação venha a justificar-se.

As áreas de tarrafe do estuário do Rio Cacheu são amplamente representativas da flora e da fauna características daquele ecossistema, onde se abrigam uma série de espécies raras e ameaçadas tanto a nível nacional como internacional.

As populações originárias da região têm promovido ao longo dos séculos a exploração racional dos recursos naturais disponíveis, razão porque não se fazem ainda sentir impactes negativos de grande amplitude. Contudo, a crescente pressão demográfica resultante da deslocação das populações do interior em direcção à costa e da população oriunda dos países vizinhos, as transformações sócio-económicas em curso no país e as mudanças climáticas estão a afectar gradual e negativamente os mangais de Cacheu e a sua elevada diversidade biológica.

Para salvaguardar o carácter excepcional da interacção das populações com o meio, a conservação dos ecossistemas representados e o desenvolvimento económico, bem como o progresso social da região, justifica-se integralmente a criação do Parque Natural dos Tarrafes de Cacheu.

Assim, o Governo decreta, nos termos do artigo 100º, nº1, alínea d) da Constituição e nos termos do artigo 1º da Lei Quadro das Áreas Protegidas, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo Primeiro (criação do parque e estatuto legal)

1. É criado o Parque Natural dos Tarrafes de Cacheu, doravante abreviado como Parque de Cacheu ou Parque.
2. O Parque de Cacheu rege-se pelas disposições do presente decreto e, subsidiariamente, pela Lei Quadro das Áreas Protegidas, Lei Orgânica do Ministério do Turismo, Ambiente e Artesanato, regulamentos e normas do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas, e demais legislação aplicável em razão da matéria.

Artigo 2º (objectivos)

criação do Parque tem os seguintes objectivos:

- a) A preservação, conservação e defesa dos ecossistemas de tarrafe do estuário do Rio Cacheu;
- b) A salvaguarda das espécies animais e vegetais e dos habitats ameaçados;
- c) A conservação e recuperação dos habitats da fauna migratória;

- d) A promoção do uso ordenado do território e dos seus recursos naturais de forma a garantir a continuidade dos processos evolutivos;
- e) A promoção de estudos sobre a dinâmica do tráfego na perspectiva da utilização durável dos recursos;
- f) A elaboração de estudos para a avaliação do impacto da actividade humana, dos agentes económicos nacionais e estrangeiros sobre o tráfego e os ecossistemas envolventes;
- g) O estabelecimento de um sistema de monitorização das actividades de exploração do tráfego;
- h) A defesa e promoção das actividades e formas de vida tradicionais das populações residentes não lesivas do património ecológico
- i) A promoção do desenvolvimento económico e do bem estar das comunidades residentes de forma que não prejudique os valores naturais e culturais da área.

Artigo 3º **(limites e zonas de protecção)**

1. Os limites da área do Parque de Cacheu, assim como as suas zonas de protecção, são constantes do mapa anexo ao presente diploma.
2. Os mapas originais, à escala de 1:50.000, assim como qualquer documentação relevante ao processo de criação do Parque ficam arquivados junto ao Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas.

Artigo 4º **(limites do parque)**

Os limites da área do Parque, constantes do mapa anexo ao presente diploma (anexo 1), são os seguintes:

Norte - Estrada Susana/S. Domingos, entre o Rio de Defename/Bolor a Oeste e a baixa do Rio de Campada a Leste. Daí para Sul pelo limite da baixa do Rio de Campada e pelo Rio de Poilão de Leão até ao Rio Cacheu. Pelo Rio Cacheu para Leste até ao Rio Antoninho.

Leste - Do Rio Cacheu para Sul, pelo curso do Rio Antoninho e dos rios de Jopá e de Catão até ao limite Sul da baixa onde correm aqueles rios.

Sul - Do limite Sul da baixa onde correm os rios Antoninho, de Jopá e Catão, para Noroeste em direcção a Banhinda, pela baixa do Rio de Cabói e por esse rio até à sua foz, no Rio Ccaheu. Pelo Rio Cacheu para Oeste e Sudoeste até ao Rio de Bolor.

Oeste - Para Norte, da foz do Rio de Bolor e ao longo deste rio e do Rio de Defename até à estrada Susana/S.Domingos, limite norte do Parque.

Artigo 5º **(zonamento)**

1. O sistema de zonamento do Parque prevê a existência de três zonas distintas, delimitadas em consonância com a população residente e de acordo com a seguinte classificação:
 - a) Zonas de Preservação;
 - b) Zonas Tampão;
 - c) Zonas de Desenvolvimento Durável.
2. Os limites das diferentes zonas constam no mapa anexo (anexo 2) e constituem parte integrante do plano de gestão e ordenamento do Parque

Artigo 6º **(zonas de protecção)**

1. As Zonas de preservação são as áreas de maior biodiversidade onde se encontram as maiores manchas de tarrafe do Parque e que por esse motivo são reservadas à conservação, sendo interdita qualquer actividade, à excepção de:
 - a) Visitas públicas, a serem realizadas nas condições previstas no regulamento interno do Parque;
 - b) Práticas agrícolas, silvícolas, pecuárias ou piscatórias previstas no regulamento interno do Parque em benefício exclusivo das suas comunidades residentes.
 - c) Actividades de observação científica, estudos ou aplicação de medidas de gestão necessárias aos objectivos de conservação;
 - d) Obras necessárias para realizar as actividades previstas nas alíneas anteriores.
2. As Zonas de Desenvolvimento Durável são destinadas às formas de desenvolvimento económico que beneficiem as comunidades residentes do Parque através da exploração durável dos recursos naturais que estas zonas oferecem ou que possam vir a oferecer.
3. As Zonas Tampão são áreas de transição entre as Zonas de Preservação e as Zonas de Desenvolvimento Durável onde o desenvolvimento de quaisquer actividades que possam considerar-se lesivas do meio, carece de autorização expressa da Direcção do Parque.

CAPÍTULO II **Exercício das actividades e licenciamento**

Artigo 7º **(mapas)**

1. A sede do Parque disporá obrigatoriamente para consulta pública de um mapa, à escala de 1:50.000, onde constem os limites do Parque e os limites das zonas de protecção, tal como definidos nos artigos 4º e 5º do presente diploma.
2. Na sede do Parque, também deverá existir, para consulta pública, uma descrição actualizada das actividades permitidas ou proibidas no Parque, o estatuto de protecção das diferentes zonas, menção das autoridades administrativas e, de uma forma geral, toda e quaisquer informações necessárias ao bom funcionamento do Parque.

Artigo 8º **(actividades interditas)**

1. É interdito o exercício de quaisquer actividades que prejudiquem o ambiente e o equilíbrio natural dos ecossistemas dentro da área do Parque.
2. Dentro dos limites do Parque é também proibida a execução de loteamentos, construções, projectos de equipamentos e infra-estruturas, ou outros que possam eventualmente alterar a ocupação e topografia do solo.

3. O exercício actual de tais actividades nas Zonas de Preservação ou nas Zonas Tampão, está sujeito à sua suspensão sob pena de aplicação das sanções previstas no Capítulo IV do presente diploma.

4. O exercício das actividades previstas neste artigo, quando realizadas nas Zonas de Desenvolvimento Durável, está sujeita ao sistema de licenciamento previsto no presente diploma.

Artigo 9º **(actividades condicionadas)**

1. Sem prejuízo do que dispõe o artigo anterior, dentro das Zonas de Desenvolvimento Durável na área do Parque ficarão sujeitos a licenciamento as seguintes actividades:

- a) Alteração do uso actual dos terrenos, particularmente nas zonas de tarrafe, zonas húmidas e em toda a zona ribeirinha;
- b) Instalação de linhas eléctricas ou telefónicas aéreas;
- c) Edificação, construção, reconstrução ou ampliação;
- d) Corte ou colheita de quaisquer espécies botânicas de porte arbustivo ou arbóreo, particularmente do tarrafe, nas zonas não agrícolas, bem como a introdução de espécies botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente;
- e) Introdução de novas espécies zoológicas exóticas;
- f) Caça ou apreensão de quaisquer espécies animais selvagens;
- g) Estabelecimento de novas actividades industriais, florestais, agrícolas, minerais ou turísticas;
- h) Descarga de efluentes domésticos ou industriais, sólidos, líquidos ou gasosos, que possam originar a poluição do ar, do solo ou da água;
- i) Abertura de poços ou furos de captação de água, bem como o estabelecimento de redes de distribuição ou drenagem das águas;
- j) Instalação de estações de tratamento de esgoto.

2. O actual exercício destas actividades condicionadas deverá ser objecto de apreciação, e, se for o caso, sujeito às alterações que se mostrem necessárias à sua adequação aos fins do Parque.

Artigo 10º **(licenciamento)**

1. Todas as actividades sujeitas a regimes de licenciamento não previstos neste diploma ficam condicionadas a autorização do Director do Parque.

2. Não produz nenhum efeito, nem constitui os portadores em qualquer direito, a obtenção das licenças ou autorizações que se refere o número anterior, quando do exercício das actividades nos limites do Parque, se não se obtiver a aprovação prévia do Director do Parque.

3. Os pedidos de autorização para o exercício das actividades condicionadas do artigo anterior estão sujeitos ao regime de licenciamento regulamentado pela Lei Quadro das Áreas Protegidas e pelo regulamento interno do Parque.

4. Os requerimentos serão apresentados na sede do Parque ao Director do mesmo, e após parecer do Conselho de Gestão, serão enviados para aprovação e emissão da autorização por parte do Presidente do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas,

5. Enquanto o processo estiver sob apreciação, o Director do Parque poderá exigir dos interessados quaisquer alterações que eventualmente possam condicionar a autorização definitiva.
6. Presumem-se tacitamente deferidos os pedidos que não hajam obtido decisão no prazo de 90 dias.

Artigo 11º **(estudos de impacte ambiental)**

1. Os pedidos de autorização serão obrigatoriamente instruídos por estudos de impacte ambiental sempre que os projectos sujeitos a licenciamento respeitarem a uma das seguintes actividades:

- a) Emparcelamento rural;
- b) Hidráulica agrícola ou marítima;
- c) Aquacultura e extracção de sal;
- d) Transporte de energia eléctrica;
- e) Estradas, portos ou aeródromos;
- f) Acampamentos ou empreendimentos turísticos;
- g) Loteamentos e urbanização;
- h) Estação de tratamento de esgotos.

2. Os estudos de impacte ambiental deverão ser efectuados em conformidade com as directivas previstas na Lei Quadro das Áreas Protegidas até a entrada em vigor de uma legislação nacional regulamentando a matéria.

3. O Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas poderá prestar apoio técnico à execução dos estudos.

Artigo 12º **(taxas de licenciamento)**

1. As taxas devidas pela emissão das licenças e concessões, da competência do Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas nos processos de licenciamento previstos no presente diploma, serão fixadas por despacho do Ministro do Turismo Ambiente e Artesanato.

2. O produto das mesmas taxas constituirá receita do fundo especial do Parque, nos termos e condições a definir no despacho do número anterior.

CAPITULO III **Administração do Parque**

Artigo 13º **(princípios e órgãos)**

Compete ao Parque administrar os objectivos previstos no artigo 2º, sem prejuízo do poder superintendência atribuído aos órgãos competentes do Ministério do Turismo, Ambiente e Artesanato.

São órgãos do Parque de Cacheu:

- a) O Director
- b) O Conselho de Gestão

3. O Parque é dotado de um orçamento próprio, de um fundo especial, de um plano de gestão ordenamento e de um regulamento interno.

4. As atribuições dos órgãos do Parque, assim como o seu funcionamento e composição dos órgãos, fundo especial e plano de gestão são regulamentados pela Lei Quadro das Areas Protegidas, e subsidiariamente, por despacho do Ministro do Turismo Ambiente e Artesanato.

Artigo 14º **(plano de gestão)**

1. O plano de gestão e ordenamento definirá os usos adequados do território e dos recursos naturais da área do Parque através de uma mapa anexo à escala de 1.50.000.

CAPÍTULO IV **Infracções e coimas**

Artigo 15º **(fiscalização)**

1. As funções de fiscalização da conformidade do exercício das actividades na área do Parque com as normas do presente diploma e legislação complementar competem aos respectivos órgãos da administração das Áreas Protegidas, guardas florestais e demais autoridades com competência na matéria.

2. O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização da polícia, que em razão da matéria e nas respectivas áreas de jurisdição, competir à administração do Parque.

Artigo 16º **(infracções e coimas)**

1. Constitui infracção punida com coima, a prática, ainda que por negligência, das actividades objecto de proibição específica, previstas no artigo 8º do presente diploma, e que não estejam devidamente licenciadas nos termos dos artigos 9º e 10º.

2. Como sanção acessória poderão ser apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado os objectos utilizados, obtidos ou produzidos em resultado ou durante a infracção.

Artigo 17º **(instrução administrativa)**

Compete ao Director do Parque a instrução do processo das infracções e a aplicação das coimas, devendo ser-lhe remetidos os autos de notícia, participações e denúncias promovidos pelos guardas do Parque e demais autoridades ou pessoas com competência na matéria.

Artigo 18º
(obrigação de reposição da situação anterior)

1. Independentemente do processamento das infracções e da aplicação das sanções, os agentes infractores, incluindo pessoas colectivas, serão obrigados a repor, a todo o tempo, a situação anterior à infracção.
2. Verificando-se o não cumprimento do previsto no número anterior dentro do prazo fixado na notificação, o Director do Parque mandará proceder às obras de reposição da situação anterior à infracção, apresentando, para cobrança, nota das despesas efectuadas aos agentes infractores.
3. No caso da impossibilidade de reposição da situação anterior à infracção, os agentes infractores estarão obrigados a indemnizar o Parque e ressarcir os custos originados pelas operações executadas para minimizar os prejuízos causados no ambiente.
4. O produto das indemnizações constituirá receita do fundo especial do Parque.

Artigo 19º
(distribuição das receitas)

O produto das coimas e outras sanções aplicadas pelo Director do Parque, assim como os das taxas previstas no presente diploma, será afectado da forma seguinte:

- a) 50% para o fundo especial do Parque,
- b) 50% para o Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 20º
(plano de gestão)

1. O plano de ordenamento e gestão do Parque deverá ser adoptado até no máximo um ano a contar da data de publicação do decreto de classificação.
2. O plano deverá ser revisto a cada 5 (cinco) anos.

Artigo 21º
(montantes das coimas)

Os montantes, assim como a graduação das coimas, serão objecto de um despacho do Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato que deverá ser emitido no prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação deste diploma.

Artigo 22º
(dúvidas)

As dúvidas serão resolvidas por despacho do Ministro do Turismo, Ambiente e Artesanato, ouvido o Conselho de Coordenação das Áreas Protegidas e a administração do Parque.

Artigo 23º
(entrada em vigor)

presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.